



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.054 - PR (2014/0121124-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : HILDO EVANGÉLIO PADILHA
ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXTEMPORANEIDADE DO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No caso de interrupção do prazo devido à oposição de embargos de declaração, cabe ao recorrente, após o julgamento dos aclaratórios, ratificar o recurso anteriormente interposto, sob pena de não conhecimento.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.054 - PR (2014/0121124-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : HILDO EVANGÉLIO PADILHA
ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, a juntada do mandado de intimação da Autarquia se deu em 2/7/2014, conforme certidão constante à fl. 709, o prazo para interposição do agravo regimental começou a fluir no dia 1º/8/2014 e encerrou-se no dia 12/8/2014. A Petição Eletrônica (AgRg) foi recebida no STJ em 20/8/2014, extrapolando o decênio legal.

2. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta o INSS obscuridade no acórdão recorrido, pois foram interpostos embargos de declaração tempestivamente, o que teria interrompido o prazo para a propositura do agravo regimental.

A parte embargada não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.054 - PR (2014/0121124-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXTEMPORANEIDADE DO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No caso de interrupção do prazo devido à oposição de embargos de declaração, cabe ao recorrente, após o julgamento dos aclaratórios, ratificar o recurso anteriormente interposto, sob pena de não conhecimento.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O INSS alega que o prazo para outros recursos não estava correndo ante a pendência de julgamento dos embargos de declaração.

Com efeito, não obstante a certidão constante à fl. 721, a jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos declaratórios somente deixam de interromper o prazo dos demais recursos nas hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a não ser quando não conhecidos por intempestividade. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 310.064/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade não interrompem o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes do STJ e do STF.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp 507.764/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014)

Por outro lado, no caso de interrupção do prazo devido à oposição de embargos de declaração, cabe ao recorrente, após o julgamento dos aclaratórios, ratificar o recurso anteriormente interposto, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO. ANTES DA PUBLICAÇÃO. NÃO RATIFICAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTE DO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental em razão da extemporaneidade. A parte embargante alega que teve ciência da decisão, por intimação pessoal certificada, antes da publicação.

2. A ciência, por meio de intimação pessoal em razão de comparecimento espontâneo aos autos, prévia à publicação de decisão judicial, não exime a parte da necessidade de posterior ratificação do recurso, sob pena de extemporaneidade. Precedente do STF: AgR na Rcl 12.431/SP, Relator. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-249 em 17.12.2013.

3. O tema foi devidamente apreciado no acórdão, não sendo possível localizar o aventado vício de omissão. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da causa. Precedente: EDcl no AgRg na MC 19.853/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2014.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na MC 22.630/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL.

I - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAÇÃO BRPREV NÃO CONHECIDO.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICABILIDADE À PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DE DARCY ANGELO CAPPELLARO DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.303.055/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 4/11/2014, DJe 4/12/2014)

Na hipótese dos autos, constata-se a ausência de ratificação do agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto às fls. 718-719, após a publicação do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, o agravo regimental não merece ser conhecido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121124-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.456.054 / PR

Número Origem: 50041847020124047007

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : HILDO EVANGÉLIO PADILHA
ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : HILDO EVANGÉLIO PADILHA
ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.